



---

## **Derecho y Excepción:**

### **La Violencia Estructural en el Control Penal**

## **Direito e Exceção:**

### **A Violência Estrutural do Controle Penal**

## **Law and Exception:**

### **The Structural Violence of Penal Control**

#### **Antônio Leonardo Amorim**

(Mestre em Direitos Humanos pela UFMS e professor da UFJ e da UNEMAT, Brasil)

E-mail: [amorimdireito.sete@hotmail.com](mailto:amorimdireito.sete@hotmail.com)

#### **André Luiz de Resende Júnior**

(Acadêmico de Direito pela UFJ, Brasil)

E-mail: [andreluiz25a@gmail.com](mailto:andreluiz25a@gmail.com)

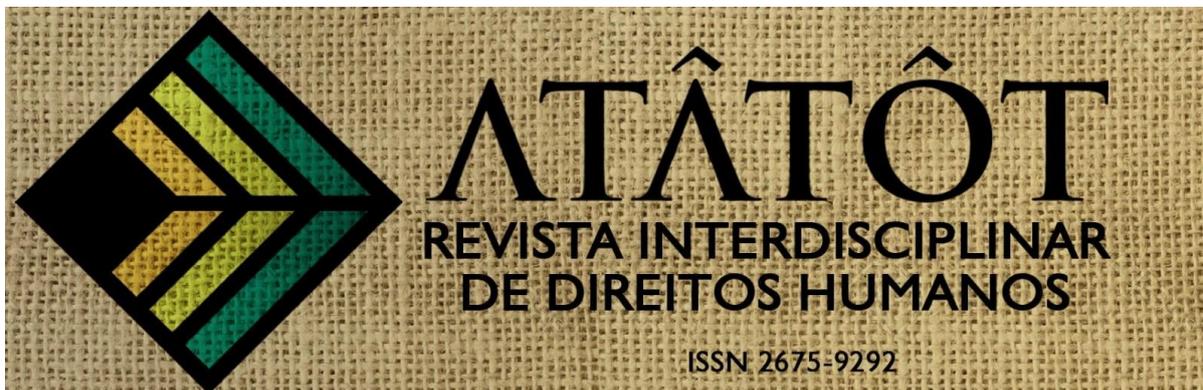
#### **Resumen**

Este artículo parte de una mirada crítica a la modernidad que pretende resaltar el papel de la violencia estructural que la constituyó en el Estado de Derecho Democrático. Se busca mostrar, a partir de una lectura que parte de la economía política de la pena, la operacionalización de los métodos de control penal en el centro y en los márgenes de la capital. Por tanto, se parte de una metodología dialéctica para resaltar las insuficiencias de las lecturas que entienden la modernidad como un fenómeno emancipatorio y desvelan las contradicciones del movimiento real de control penal moderno que se estructura a partir de una violencia estructural y organizada. En base a eso, se busca comprender cómo se desarrollan los procesos de mediación del capital con las instituciones de control criminal. Finalmente, analiza cómo el derecho opera en conjunto con la excepción de sí mismo para constituir una excepción permanente a las clases subordinadas.

**Palabras-clave:** Control Penal; Derecho de excepción; Mediaciones; Violencia estructural.

#### **Sumário**

O presente artigo parte de uma visão crítica da modernidade que visa assinalar a respeito do papel da violência estrutural que a constituiu no Estado Democrático de Direito. Busca-se evidenciar, a partir de uma leitura que parte da economia política da pena, a operacionalização dos modos de controle penal no centro e nas margens do capital. Logo, parte-se de uma metodologia dialéctica para evidenciar as insuficiências das leituras que entendem a modernidade enquanto fenómeno emancipatório e desvelar as contradições do movimento real do controle penal moderno o qual se estrutura a partir de uma violência que lhe é estrutural e organizado. A partir disso, visa-se compreender como se dão os processos de mediações do capital com as instituições de controle penal. Por fim, analisa-se como o direito opera conjuntamente com a exceção de si de modo a constituir uma exceção permanente as classes subalternas.



---

**Palavras-chave:** Controle Penal; Direito de Exceção; Mediações; Violência Estrutural.

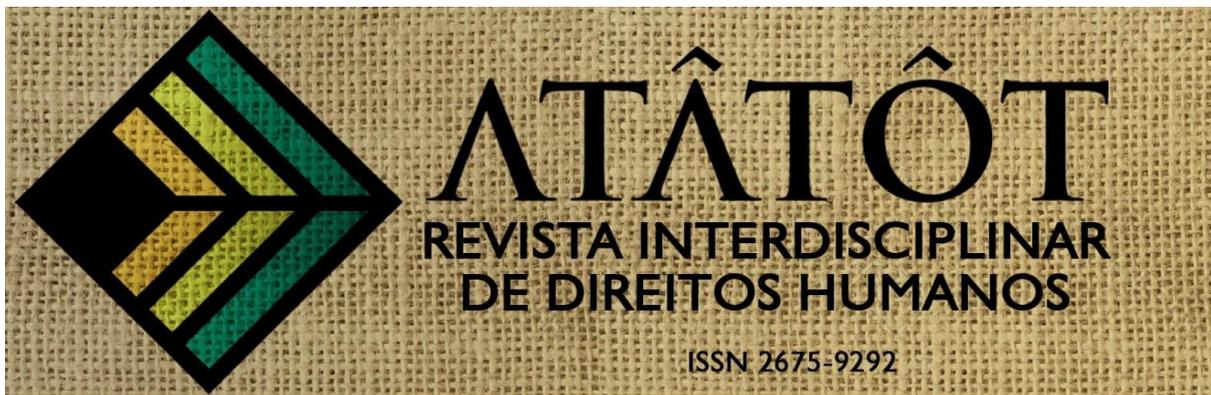
**Abstract**

This article starts from a critical view of modernity that aims to highlight the role of structural violence that constituted it in the Democratic State of Law. The aim is to highlight, based on a reading that starts from the political economy of punishment, the operationalization of modes of penal control in the center and on the margins of capital. Therefore, we use a dialectical methodology to highlight the insufficiencies of readings that understand modernity as an emancipatory phenomenon and to reveal the contradictions of the real movement of modern penal control, which is structured based on a violence that is structural and organized. From this, the aim is to understand how the processes of mediation between capital and criminal control institutions occur. Finally, we analyze how the law operates together with the exception of itself in order to constitute a permanent exception for the subordinate classes.

**Keywords:** Penal Control; Right of Exception; Mediations; Structural Violence.

**Recebido em: 23/03/2021**

**Aceito em: 10/06/2021**



---

## 1. Introdução

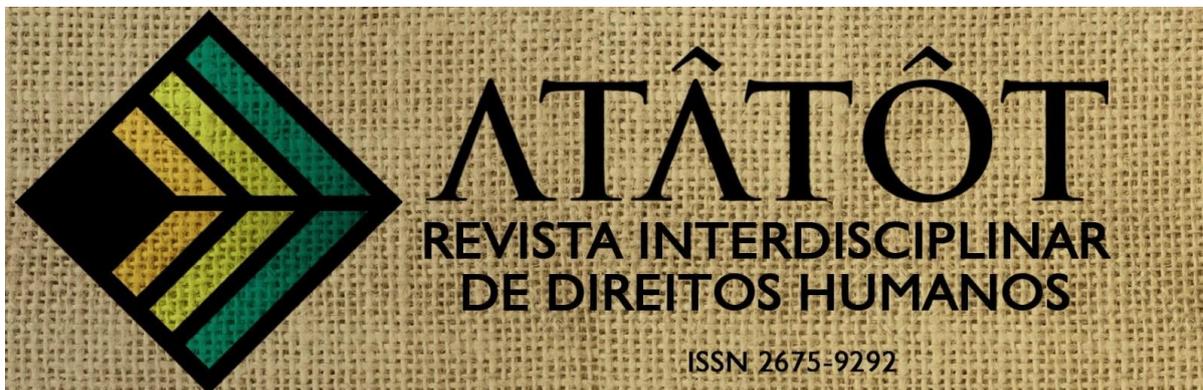
Pensar a modernidade a partir do pensamento benjaminiano é vê-la, pelo olhar dos vencidos da história, como um movimento de expansão da barbárie. Walter Benjamin (1987) pensa esse processo como uma tempestade destrutiva que impele a humanidade ao futuro. Essa tempestade é nomeada de progresso (LÖWY, 2018). Dessa forma, as relações modernas, bem como o direito, não se constituíram de modo emancipatório como as leituras tradicionais fazem parecer. A modernidade surge enquanto um processo de encobrimento do Outro que não deixou espaço a um verdadeiro processo de reconhecimento e construção mútuo (DUSSEL, 1994).

Nessa trilha, indaga-se sobre o movimento de dialética entre o direito e a exceção. Para tanto, se utiliza-se de uma metodologia dialética que coloca em movimento uma análise que visa explicitar as contradições do real em busca de superá-lo. Em outras palavras, trata-se de fazer a crítica da normatividade jurídica moderna e demonstrar como essa gerou as possibilidades para um direito que é instrumento, majoritariamente, da perpetuação de um regime de exceção contra a maior parte dos indivíduos que se manifesta de modo mais explícito no controle penal. Para tanto, a presente pesquisa divide-se em três momentos.

O primeiro deles marca a tentativa de explicitar como se constituem e se naturalizam os processos de violência inerentes a formação do direito como o é na sociedade capitalista. Para tanto utiliza-se da categoria de violência mítica de Benjamin (1986) com vistas a analisar como ela é intrinsecamente vinculada ao direito em égide. Abre-se espaço, assim, para o diálogo com uma noção de violência naturalizada que permeia as instituições costumeiramente (ŽIŽEK, 2014).

Posteriormente, pretende-se compreender como se configuram as mediações entre as instituições de controle penal em relação ao sistema sociometabólico do capital. Para isso, a noção de mediações de segunda ordem parece central para operacionalizar as instituições carcerárias, as instituições policiais, e as políticas criminais. Essas instituições entrelaçam-se de modo a perpetuar a um regime de exceção que deixa em segundo plano as vidas humanas em prol de um controle sócio-penal que visa manter a expansão descontrolada do capital que desumaniza os sujeitos (MÉSZÁROS, 2016).

Por fim, sublinha-se a partir das lições de Rusche e Kirchheimer (2008) que o desenvolvimento do capitalismo se exigiu um novo modelo de disciplina, de repressão e de punição que lhe fosse correspondente. Nesse cenário, nos países centrais, surge o cárcere e a pena de prisão como meio de disciplinar as massas pauperizadas para um novo regime de trabalho bem como eliminar os tidos como dispensáveis (MELOSSI; PAVARINI, 2017). Já nos Estados das margens surgem modos particulares de instrumentalização do direito marcados pela exceção que se constitui regra de modo a elevar a violência estrutural níveis qualitativamente maiores (BENITEZ MARTINS, 2018).



## 2. Direito e Exceção na Modernidade

O filósofo e sociólogo alemão Walter Benjamin em suas teses sobre o conceito de história argumenta que: “A tradição dos oprimidos nos ensina que o ‘estado de exceção’ em que vivemos é na verdade a regra geral” (1987, p. 226). Dessa forma, o autor contribui para a crítica das teorias consensualistas acerca do Estado e do próprio direito. A exceção deixa de ser pensada como um mero acaso ou imperfeição do Estado de direito e passa a ser pensada como uma das faces da dialética que o constitui.

Assim, o pensamento benjaminiano avança no sentido de “em vez de opor a cultura (ou a civilização) e a barbárie como dois pólos que se excluem mutuamente, ou como etapas diferentes da evolução histórica [...] os apresenta dialeticamente como uma unidade contraditória” (LÖWY, 2018, p. 75). Assim, a processualidade que constituiu o moderno só pôde realizar a partir de uma violência estrutural.

Essa perspectiva analítica encontra solo fértil na América Latina onde Enrique Dussel (1994) desvela que a modernidade para além de seu mito de emancipação utilizou-se de sua racionalidade provincial para justificar a violência e a barbárie perpetrada nesta margem do mundo. A modernidade se estruturou a partir de um processo violento de imposição de uma normatividade particular. Esse processo culmina na colonização do Outro, isto é, o não-europeu: “La ‘colonización’ de la vida cotidiana del indio, del esclavo africano poco después, fue el primer proceso ‘europeo’ de ‘modernización’, de civilización, de ‘subsumir’ (o alienar), al Otro como ‘lo Mismo’”<sup>1</sup> (DUSSEL, 1994, p. 49).

A compreensão de Benjamin a esse respeito fica evidente também na IX onde o autor visualiza a imagem do anjo da história que enxerga a catástrofe do moderno, mas não pode descer para impedi-la, pois, o progresso, em forma de tempestade, o impele para o futuro (BENJAMIN, 1987). Há de se notar que “[...] para ideologia conformista, o Progresso é um fenômeno ‘natural’, regido pelas leis da natureza e, como tal, inevitável, irresistível” (LÖWY, 2018, p. 93). Todavia, a visão benjaminiana “[...] sugere uma correspondência entre a modernidade - ou progresso - e a condenação ao inferno” (LÖWY, 2018, p. 93).

Ao pensar a questão da violência que estrutura a base de uma normatividade, Slavoj Žižek (2014) remete ao exemplo do Estado de Israel que segundo o autor é um “Estado que ainda não apagou a ‘violência fundadora’ de suas origens ‘ilegítimas’, recalcando-as para um passado intemporal” (ŽIŽEK, 2014, p. 99). Cabe, porém, lembrar que essa manifestação se torna aparente apenas devido a Israel ser um Estado recente. Dessa forma, “aquilo com que o

<sup>1</sup> "A" colonização "da vida cotidiana dos índios, dos escravos africanos logo depois, foi o primeiro processo" europeu "de" modernização ", da civilização, de" subsumir "(ou alienar) o Outro como" o mesmo " (Tradução nossa).



Estado de Israel nos confronta é simplesmente o passado apagado de todo e qualquer poder de Estado” (ŽIŽEK, 2014, p. 99).

Para Žižek (2014) a violência que funda os Estados modernos acaba por se naturalizar. Constitui-se assim, uma normatividade no qual a violência estrutural é invisibilizada e tida como uma não-violência.

Quando percebemos algo como um ato de violência, sua definição enquanto tal é orientada por um critério que pressupõe o que seria a situação não violenta ‘normal’ - ao passo que a forma mais alta de violência é justamente a imposição desse critério por referência ao qual certas situações passam a ser percebidas como ‘violentas’ (ŽIŽEK, 2014, p. 62).

A primeira função da violência é a de instituir o direito, por conseguinte, quando este direito já se encontra instituído essa servirá para sua manutenção (BENJAMIN, 1986).

Nesse passo, na tese VI, Benjamin (BENJAMIN, 1987) entende que a história tem sido a dominação e espoliação da maior parte da humanidade por aqueles que detém o poder, na nossa época: o capital. Desse modo, “[...] a elite dominante se apropria - pela conquista, ou por outros meios bárbaros - da cultura anterior e integra a seu sistema de dominação social e ideológico” (LÖWY, 2018, p. 79).

Após a instituição do direito estatal por meio da violência fundadora, que servirá para a manutenção da ordem posta, ou seja, longe de abstrações como a “garantia da ordem pública” a função da violência sistêmica é o da perpetuação do próprio Estado e das classes dominantes no poder. Por conseguinte, tem-se que “[...] o interesse do direito em monopolizar o poder diante do indivíduo não se explica pela intenção de garantir os fins jurídicos, mas de garantir o próprio direito” (BENJAMIN, 1986, p. 162). Assim, aqueles que fundam a normatividade, a partir do aparato do Estado, passam a determinar quais seriam os modos tidos como legítimos de violência de modo a perpetuar as relações de opressão.

Nesse passo, Agamben (2019) mostra que Estado de exceção não é a ausência de um Estado de Direito. A exceção convive não é a ausência da norma, mas sim uma zona de indeterminação que convive em seu paralelo. O autoritarismo encontra sua base na reprodução dessa dita excepcionalidade que abre margem a eliminação “de categorias inteiras de cidadãos que, por qualquer razão, pareçam tão integráveis ao sistema político. (AGAMBEN, 2019, p. 13).

Em um cenário como esse as normas postas podem não apresentar força para vigorar ao mesmo tempo que outros atos apresentam valor prático de lei. Esse fenômeno normativo passa a ser cada vez mais comum mesmos nos Estados chamados de democráticos (AGAMBEN, 2019):

Esse deslocamento de uma medida provisória e excepcional para uma técnica de governo ameaça transformar radicalmente - e, de fato, já transformou de modo muito perceptível - a estrutura e o sentido da distinção tradicional entre os diversos tipos de



constituição. O estado de exceção apresenta-se, nessa perspectiva, como um patamar de indeterminação entre democracia e o absolutismo (AGAMBEN, 2019, p. 13).

Para Agamben (2019) a operacionalização da exceção não ocorre por um modelo de natureza ditatorial. O Estado de exceção é o momento em que a norma e sua ausência tornam-se cada vez mais turvas, indistinguíveis e indeterminadas: “o estado de exceção marca um patamar onde lógica e práxis se indeterminam e onde uma pura violência sem *logos* pretende realizar um enunciado sem nenhum referencial real (AGAMBEN, 2019, p. 63):

Não existem, primeiro, a vida como dado biológico natural e a anomia como estado de natureza e, depois, sua implicação no direito por meio do estado de exceção. Ao contrário, a própria possibilidade de distinguir entre vida e direito, anomia e nomos, coincide com sua articulação na máquina biopolítica (AGAMBEN, 2019, p. 132).

Esse tipo de operação ideológica que naturaliza a violência estrutural das sociedades que se manifesta pela exceção passa a justificar como mostra Mauro Iasi (2014) que aqueles que sejam assassinados nas favelas, presos a postes ou jogados em caçambas de viaturas sejam desumanizados. Essas práticas que são mobilizadas para o cerceamento da vida de determinados grupos se revertem de segurança pública sobre o falso pretexto de manutenção da ordem.

### 3. Mediações de Segunda Ordem e Controle Penal

Nesse segundo momento, busca-se compreender como, a partir de uma leitura que coloca a dialética da exceção como central, se constituem as relações entre as mediações que reproduzem o capital com o controle penal. Isto é, como esses dispositivos de controle permitem a perpetuação do atual modelo de sujeição dos seres humanos a ordem em égide.

Após a instituição do Estado por meio meios violentos, surge a necessidade de perpetuá-lo como aparelho ideológico do capital. Nesse passo, o capital pode consolidar o seu controle social por meio daquilo que Mészáros compreende como mediações de segunda ordem (BENITEZ MARTINS, 2011, p.42):

As mediações particulares de segunda ordem sustentam-se reciprocamente, impossibilitando contrabalançar a força alienadora e paralisante de qualquer uma isoladamente enquanto se mantiver intacto o poder de autorregeneração e autoimposição do sistema global (MÉSZÁROS, 2011, p. 180).

Mészáros (2014) entende que não poderia o capital ser hegemônico enquanto modo de organização social sem que existissem mediações para isso. Essas permeiam e estruturam as mais diversas instituições da modernidade para tornar possível a reprodução do sistema sociometabólico do capital que se encontra em constante expansão.



O papel do controle penal nesse processo pode ser melhor revelado a partir das contribuições do criminólogo Alessandro Baratta (2004) o qual defende que o desenvolvimento do capitalismo “[...] presupõe para el sistema capitalista una mayor exigencia de disciplina y de represión con el fin de contener la presión de las masas marginadas”<sup>2</sup> (BARATTA, 2004, p. 206). Portanto, a norma jurídica enquanto operadora dos processos que envolvem a introjeção da disciplina e a expressão da repressão é fundamental para manter as condições para a perpetuação do modelo de gestão social em égide.

Como visto, não é possível compreender o controle penal sem entender onde está submerso, isto é, em quais relações sociais se estrutura. Desse modo, Benitez Martins (2011) explicita que modificações na ordem sociometabólica do capital produzem implicações fundamentais no modo de controle penal exercido pelo Estado.

Conforme Mészáros (2018) o sistema sociometabólico do capital encontra-se em um momento de crise estrutural devido aos limites encontrados por sua expansão descontrolada:

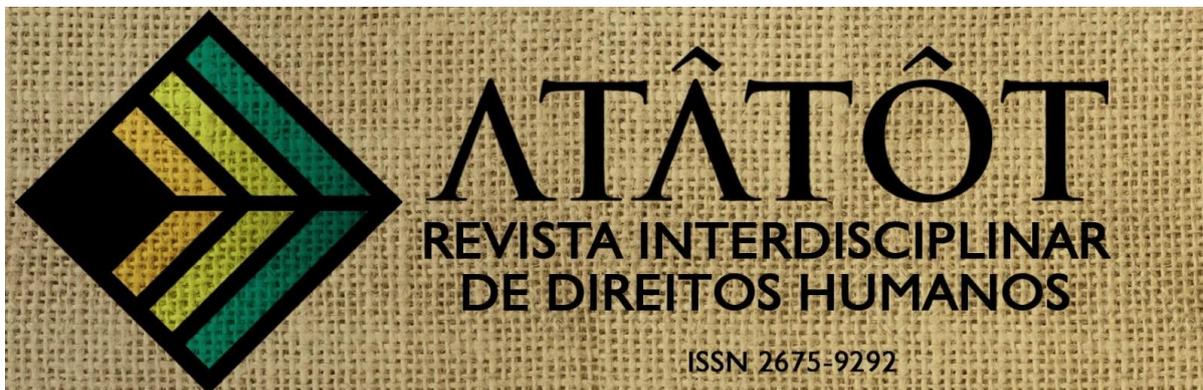
[...] tal crise é estrutural por ser não meramente econômica, mas sim uma crise de humanidade, uma “crise civilizacional”, como outros autores preferem nominar, que ativa elementos destrutivos das mediações sociais da ordem do capital. Para o autor, esta crise estrutural não significa o fenecimento do sistema, muito ao contrário, seus mecanismos de reinvenção estão mais ativados que nunca, porém, ao não lograrem deslocar suas contradições com eficiência, podem caminhar para a barbárie, ou não, ou o socialismo é a saída organizada da classe trabalhadora (BENITEZ MARTINS, 2018, p. 77).

Como será visto mais adiante, essa crise pode colocar em movimento processos que aumente consideravelmente a operacionalização explícita da exceção sobre as classes subalternas. Esses processos podem ocorrer por caminhos diferentes e complementares que levam em conta desde o aumento da superexploração da mão de obra até mesmo a eliminação de excedentes de trabalhadores que são tidos como desnecessários a ordem produtiva (BENITEZ MARTINS, 2018).

Nesse passo, Benjamin já lembrava que é “[...] no exercício do poder sobre vida e morte, o próprio direito se fortalece, mais do que qualquer outra forma de fazer cumprir a lei” (BENJAMIN, 1986, p. 167). Isto é, por meio da exceção que o direito dialeticamente demonstra sua força com vistas a manutenção da ordem. Como lembra o autor, é necessário construir análises que deem conta desse fato. É fundamental não se deixar enganar pela ilusão do progresso visto que o desenvolvimento técnico pode ser utilizado para o aumento qualitativo da barbárie (BENJAMIN, 1987).

Nessa trilha, Benjamin (1987) compreende o fascismo como uma tentativa de estabilizar as relações de propriedades vigentes por meio da violência aberta. Mais que uma

<sup>2</sup> “[...] pressupõe para o sistema capitalista uma maior demanda por disciplina e repressão, a fim de conter a pressão das massas marginalizadas” (Tradução nossa)



---

pura regressão a um modelo anterior a ordem capitalista, as dinâmicas que o fascismo coloca em movimento visão a perpetuação das bases capitalistas. Para o autor: “As massas têm o direito de exigir a mudança das relações de propriedade; o fascismo permite que elas se expressem, ao mesmo tempo, conservando essas relações” (BENJAMIN, 1987, p. 195).

Ou seja, o autoritarismo, a guerra e o extermínio são possibilidades sempre presentes para a preservação da ordem de produção existente. A barbárie no capital em momentos de crise pode chegar a tal ponto que Benjamin (1987) entende que a alienação possibilita que os oprimidos vejam sua própria destruição com extasiados.

#### 4. Controle Penal Moderno

Para compreender melhor a barbárie colocada em movimento no controle penal passa-se às lições de Rusche e Kirchheimer (2008) os quais entendem que cada sistema de produção possui um sistema de punição o qual deve corresponder às suas relações produtivas. Desse modo, para compreender os modos de punitivos deve-se recorrer a uma análise mais ampla que o próprio sistema penal, pois: “Os diferentes sistemas penais e suas variações estão intimamente relacionados às fases do desenvolvimento econômico” (RUSCHE e KIRCHHEIMER, 2008, p. 23).

Chama-se atenção, porém, que isso não significa dizer que há um princípio de ordem teleológico e etapista que guia os sistemas de punição ao longo da história. Cada sistema punitivo é estruturado tendo em vista as particularidades de sua estruturação material (BENITEZ MARTINS, 2018). Dessa forma, propõe-se a divisão dessa discussão em dois momentos. Ambos visam levantar hipóteses, a partir da economia política da pena, sobre como se operacionaliza o controle social e suas relações com o direito e exceção. Entretanto, o primeiro volta-se para a realidade dos países de centro do capitalismo e o segundo se propõe o desafio de pensar a questão a partir de uma realidade de capitalismo dependente como é o caso brasileiro.

##### 4.1 Controle Penal no Centro

Ao partir dos ensinamentos de Rusche e Kirchheimer, os materialistas italianos Dario Melossi e Massimo Pavarini (2017) buscaram entender como ocorreu historicamente o sistema penal moderno. Os autores creditam ao jurista soviético Pashukanis a descoberta de que a privação de liberdade por um tempo determinado coloca em prática o princípio da equivalência que é basilar a forma do capital. No caso do direito penal, esse se particulariza em retribuição



equivalente. Portanto, “A ideia de privação de um *quantum* de liberdade [...] como hipótese dominante de sanção penal, só pode realizar-se de fato com o advento do sistema capitalista de produção (MELOSSI; PAVARINI, 2017, p. 262).

Nessa trilha, em seus estudos sobre a instituição carcerária e sua relação com a constituição do proletariado europeu desvelam que:

[...] expropriados dos meios de produção e expulsos do campo - o violento processo de acumulação primitiva do capital nos séculos XV e XVI -, os camponeses se concentraram nas cidades, onde a insuficiente absorção de mão-de-obra pela manufatura e a inadaptação à disciplina do trabalho assalariado originaram a formação das massas de desocupados urbanos (CIRINO DOS SANTOS, 2017, p. 5).

Dessa forma, a instituição carcerária, que encontra sua origem nas casas de trabalho européias, possuem um objetivo coercitivo que pretende reafirmar a ordem social burguesa. O cárcere busca em sua primeira fase disciplinar as populações pauperizadas, mesmo que de modo violento, a se tornarem proletários que não coloquem a ordem econômica em perigo (MELOSSI; PAVARINI, 2017).

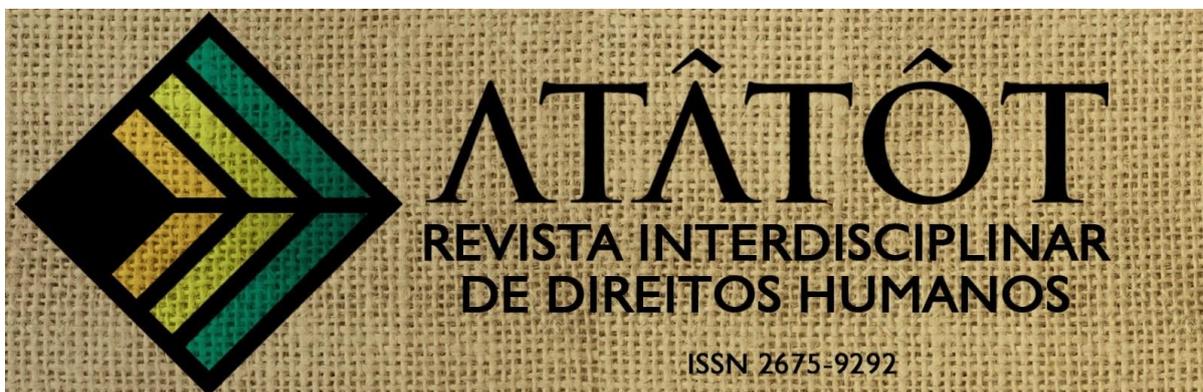
Nessa trilha, Baratta (2004) entende que ao contrário do entendimento da criminologia clássica de que a prisão teria como finalidade a reinserção do criminoso à sociedade e essa se justificaria pelo princípio do bem e do mal, visão de base contratualista, a instituição carcerária se mostrou, de fato, como um meio de disciplina e controle das classes marginalizadas pela ordem do capital: “[...] la vida en la cárcel, como universo disciplinario, tiene un carácter represivo y uniformante<sup>3</sup>” (BARATTA, 2004, p. 194).

A tese central defendida aqui é a de que a estruturação do sistema penal ao invés de cumprir sua finalidade professada por seus ideólogos, serve a uma mediação de segunda ordem que possui sua centralidade na ordem sociometabólica do capital. Portanto, contra a pretensa neutralidade e técnica enunciada quanto ao sistema penal, deve ser desvelada a profunda barbárie que o estrutura, nos seguintes termos:

Todo este recorrido histórico nos afasta de uma narrativa romântica, típica da dogmática penal, de que o Iluminismo representou avanços humanitários e que a superação dos suplícios e penas cruéis de forma geral e definição da pena de prisão foram fruto da evolução social (BENITEZ MARTINS, 2018, p. 41).

Ademais, conjuntamente com a função de disciplina e de controle do cárcere na modernidade, esse também se presta a operacionalizar uma zona de exceção que permite a destruição da força de trabalho e da eliminação dos tidos como indesejáveis. Como Žižek (2014) lembra é a violência sistêmica que o capitalismo cria enquanto produto de uma ordem desigual indivíduos que são tidos como excluídos e dispensáveis:

<sup>3</sup> [...] exercem efeitos contrários à reeducação e reintegração da pessoa condenada. (BARATTA, 2004, p. 194). Aliado a isso “[...] a vida na prisão, como universo disciplinario, tem caráter represivo e uniforme. (Tradução nossa).



[...] se, no mercado livre, a oferta de trabalho excede a demanda - determinado desemprego elevado e a conseqüente queda do nível salarial -, o “grau de subsistência” no interior da instituição penal tende, automaticamente, a reduzir-se. Ou seja, o cárcere volta a ser local de destruição de força de trabalho (MELOSSI; PAVARINI, 2017, p. 212).

Portanto, em tempos de crise o cárcere é acionado como um mecanismo de exceção que permite a segregação e até mesmo a eliminação de parcelas da população pauperizadas. Cárcere esse que demonstra sua real finalidade por meio da seletividade penal.

Nos países de capitalismo avançado a grande maioria da população carcerária diz respeito aos trabalhadores, principalmente, ao subproletariado que é instrumentalizado enquanto exército industrial de reserva (BARATTA, 2004). Por conseguinte, tem-se que “La misma estadística muestra, por otra parte, que más del 80% de los delitos perseguidos en esos países son delitos contra la propiedad<sup>4</sup>” (BARATTA, 2004, p. 210).

Assim, pode-se aferir que as populações etiquetadas pelo capital enquanto classes perigosas, apesar de determinadas de modo estrutural pelas relações sociais desiguais, são considerados como indivíduos desviantes e defeituosos (CIRINO DOS SANTOS, 2017).

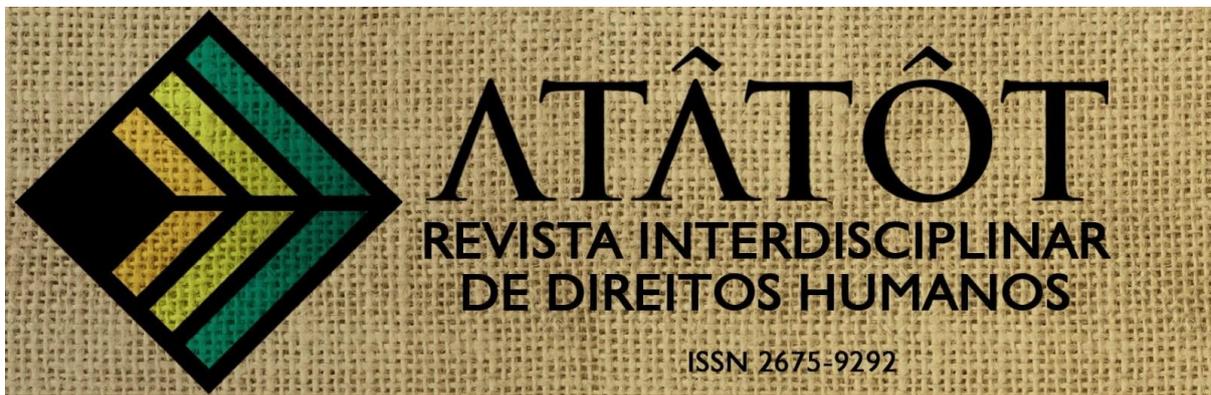
Logo, como lembrou Žižek (2014, p. 142) “Não poderia toda a história da humanidade ser vista como uma normalização crescente da injustiça, trazendo consigo o sofrimento de milhões de seres humanos sem nome e sem rosto?”. Essa indagação reescrita a partir da perspectiva adotada neste trabalho poderia ser: não haveria uma relação refinada entre direito e exceção que opera de modo particular a depender os grupos sociais com que se analisa?

Mauro Iasi (2014) comenta a esse respeito que aquele que não se submete ao Estado e a sua ordem torna-se uma “não pessoa”, é um “bárbaro, um vândalo, um criminoso”. Talvez seja porque aquele que se volta contra o Estado e o direito pode colocar em xeque não apenas a norma que se contrapõe, mas o próprio Estado e o próprio direito. Portanto, torna-se oportuno lembrar a de que a “Possibilidade de que o poder, quando não está nas mãos do respectivo direito, o ameaça, não pelos fins que possa almejar, mas pela própria existência fora da alçada do direito” (BENJAMIN, 1986, p. 162).

## 4.2 Controle Penal nas Margens

O controle penal realizado em um país de economia dependente como é o caso brasileiro apresenta particularidades próprias. Ruy Mauro Marini (1981) desvendou que devido ao seu histórico colonial a América Latina se estruturou enquanto país exportador de produtos

<sup>4</sup> "A mesma estatística mostra, por outro lado, que mais de 80% dos crimes processados nesses países são crimes contra a propriedade". (Tradução nossa).



primários para abastecer a indústria europeia de modo que sua economia orbitasse os países de capitalismo avançado.

Devido a este histórico de relações econômicas desiguais os países dependentes, como é o caso brasileiro, passaram a adotar uma maior exploração de mais-valia absoluta, tempo de trabalho excedente representado pela diferença entre o valor produzido em relação a remuneração do trabalhador, para compensar o lucro deficitário se comparado aos países centrais. Esse processo de superexploração do trabalho gerar uma atrofia do consumo interno que resulta na tendência de um grande exército industrial de reserva (MARINI, 1981).

Depreende-se assim a possibilidade de que um maior exército industrial de reserva pode implicar em meios repressivos mais rotineiros com vistas a manter níveis que não gerem problemas a ordem sociometabólica do capital. Dito de outro modo, o cárcere de um país dependente como o Brasil possui uma propensão ainda maior a contenção e eliminação dos indesejáveis pela ordem posta. Portanto, como mostra Benitez Martins (2018) a repressão brasileira alcança outro patamar qualitativo.

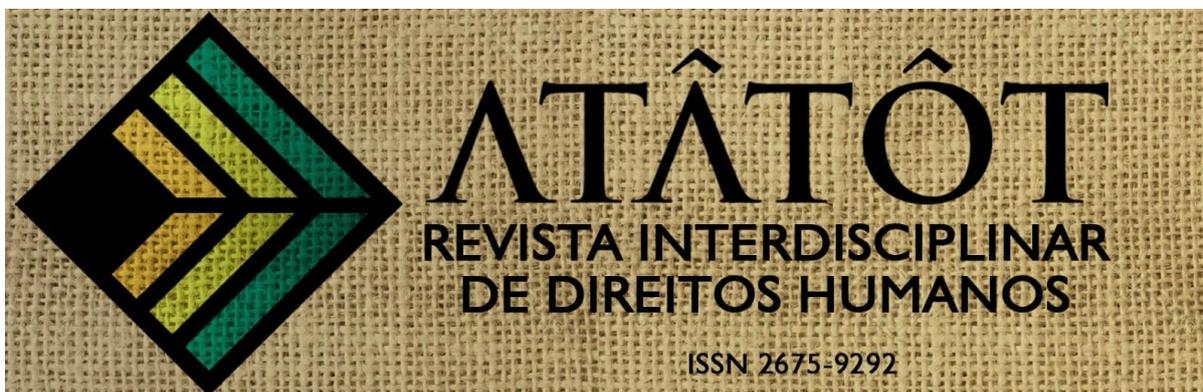
Ao recorrer a estruturação histórica nacional Benitez Martins (2018) concebe que o controle penal nacional possui uma raiz genocida que advém desde a colonização. A sociedade brasileira estrutura-se a partir de uma intensa desigualdade que permeia não só a questão social, mas também a racial. Nesse cenário, a linguagem do Estado não é outra que não seja a violência:

Isso significa que a violência é prática política permanente e não episódica, tendo em vista que a manutenção de uma ordem social nesses termos – racista e concentradora de riquezas – só é possível por meio da permanência de instrumentos de repressão continuada (BENITEZ MARTINS, 2018, p. 141).

Junto ao controle social de classe coloca-se também no Brasil o controle social de racializado. Nesse sentido, Góes (2017) entende que os modos de introjeção disciplinar realizados pelo sistema penal nacional sempre foram utilizados para a manutenção da ordem racista. O controle racial impôs a desumanização dos corpos negros os quais são objetos de violências estruturais, inclusive sua fase mais aparente que é o extermínio físico, para assegurar a ordem vigente.

Conforme Góes (2017) é a estruturação racista brasileira que operacionaliza e naturaliza o controle social e, por conseguinte, coloca as populações negras em uma situação de subcidadania. O racismo é fundamento para o caráter genocida do sistema penal brasileiro. Portanto, deve constituir objeto central para uma análise criminológica que vise compreender como se molda a violência sistêmica nessa margem (FLAUZINA, 2006).

Dessa forma, observa-se que a maior parte do exército industrial de reserva brasileiro advém de pessoas negras as quais ocupam os locais de emprego mais precarizados e são objeto maior do desemprego e das crises. Classe e raça se confundem de modo se serem questões fundamentais para a compreensão de punição e da repressão nessa margem.



Essa estruturação social pode encontrar suas raízes na estrutura colonial da qual não houve rupturas radicais das estruturas punitivas no caminho para o capitalismo dependente nacional (DUARTE, 2017). Direito e exceção se harmonizam na realidade brasileiro de modo a colocar em movimento um sistema de controle social, mais visível no âmbito criminal, que serve a perpetuação do capitalismo dependente latino-americano.

Nesse sentido, mais que apenas ser seletivo, o sistema penal produz aqueles que são etiquetados enquanto como criminosos que cabe ao estado, a partir de um paradigma etiológico que legitima uma política criminal de defesa social, neutralizar. Essa concepção jurídica hegemônica, porém, peca em perceber que não há consenso na sociedade de classes que é marcada pelo antagonismo social entre exploradores e explorados (BARATTA, 2004).

Mbembe (2018) chama atenção para o fato que “O processo histórico foi, para grande parte da nossa humanidade, um processo de habituação com à morte do outro” (p. 314, 2018). Esse fato é ainda mais presente em um país de origem colonial. A naturalização da barbárie e paralela ao desenvolvimento do modo de produção capitalista o qual sua expansão descontrolada não se sujeita qualquer limite (MÉSZÁROS, 2014).

Essa barbárie que, na realidade nacional, encontra sua imagem mais visível no genocídio e no cárcere das populações negras pauperizadas as quais não gozam de garantias jurídicas mínimas. Sociedade que aumenta suas desigualdades com o avanço das políticas neoliberais que encontram suas consequências mais perversas na realidade periférica (BENITEZ MARTINS, 2018). Essa nova etapa do capitalismo para Mbembe (2018) é marcada por um mundo que se:

[...] rebalcaniza em torno de enclaves, de muros e de fronteiras cada vez mais militarizadas, onde segue veemente a fúria em arrancar às mulheres seu véu e onde o direito à mobilidade é cada vez mais restrito para inúmeras categorias racialmente tipificadas (MBEMBE, p. 294, 2018).

Os novos condenados da terra são produtos de um controle e seleção de pressupostos raciais conhecidos (MBEMBE, 2018). O controle penal na periferia conjuga um aparente arcaísmo com o melhoramento tecnológico em operacionalização de novos modos de exclusão e morte a serviço da manutenção das desigualdades estruturais (DUARTE, 2017).

## 5. Considerações Finais

O direito e a exceção, de mesmo modo que a civilização e a barbárie, operam conjuntamente no desenvolvimento do capitalismo na modernidade. Desse modo, pode-se observar que a partir da lente dos povos oprimidos a modernidade significou o avanço desenfreado da barbárie. Por conseguinte, na realidade brasileira não se pode entender a



---

estruturação do capitalismo dependente nacional sem levar em conta o fato de que nunca se houve uma ruptura radicalizada com as estruturas datadas do período escravista.

Os processos de violência estrutural que permitem a reprodução do modo de produção em égide são naturalizados de modo a serem tidos como critérios de normalidade. A violência serviu tanto para instituir um Estado de Direito que serve, majoritariamente, a interesses das classes dominantes opondo-se aos anseios da maior parte de sua população quanto é instrumento para a manutenção da ordem vigente.

Nesse sentido, o controle social, e destaca-se sua dimensão no âmbito penal, é meio para disciplinar e controlar as classes subalternas. O sistema penal enquanto mediação é fundamental para manter a hegemonia do capital. Essas mediações que o sistema sociometabólico do capital necessita para sua reprodução se alimentam reciprocamente e visam alienar qualquer possibilidade de superação desse modelo.

Dessa forma, como foi visto, cada sistema punitivo é marcado por um sistema de produtivo que o sustenta. Ou seja, os sistemas de punição e repressão são produtos das causas materiais que lhe geraram sendo necessário aquele que busca compreendê-los uma análise dessas. Mesmo que o capital tenha se estendido de modo global, cada localidade espacial possui suas particularidades que também devem ser analisadas.

O direito penal moderno surge a partir da generalização da noção de equivalência de modo que a sanção penal fosse um *quantum* de sua liberdade. Para longe das narrativas tradicionais que romantizam esse processo, o surgimento do cárcere na Europa foi meio para disciplinar as populações pauperizadas que foram expulsas de suas terras pelo processo nascente de industrialização.

O cárcere surge enquanto momento de domesticação da classe trabalhadora para que essa não oferecesse perigo aos proprietários do capital. Entretanto, essa não foi a única função do cárcere, também o é utilizado para a eliminação de excedentes populacionais que eram de pouca utilidade a ordem do capital.

A eliminação dos indesejáveis, isto é, o processo de extermínio que ocorre quando há um grande excedente do exército industrial de reserva é latente na realidade brasileira. O país localiza-se em uma região de capitalismo dependente, a América Latina. Dessa forma, há limites estruturais para a expansão de seu mercado interno e de sua industrialização de modo a produzir um grande excedente de pessoas inúteis a ordem produtiva.

A origem dessa realidade pode ser encontrada na estrutura desigual no qual se formou essa margem do mundo. Desigualdades que permeiam não somente classe, mas também raça. Local onde a violência é motor fundamental dos processos de sujeição dos pauperizados e em que o controle penal exprime seus traços mais genocidas. Classe e raça se conjugam de modo ao exército industrial de reserva brasileiro ser formado, majoritariamente, de pessoas negras. Processo que se intensifica durante os períodos de crise onde a exceção, que já é cotidiana,



---

torna-se um imperativo ainda mais geral. A desigualdade avança, na atual fase neoliberal, e as consequências desse processo são sentidas de modo mais latente em uma realidade que naturaliza o extermínio de seu povo.

## 6. Bibliografia

AGAMBEN, Giorgio. **Estado de Exceção**. Tradução de Iraci D. Poleti. 2.ed - São Paulo: Boitempo, 2019.

BARATTA, Alessandro. **Criminología crítica y crítica del derecho penal**: introducción a la sociología jurídico-penal. Buenos Aires: Siglo XXI Editores Argentina, 2004.

BENITEZ MARTINS, Carla. **DISTRIBUIR E PUNIR?**: Capitalismo dependente brasileiro, racismo estrutural e encarceramento em massa nos governos do Partido dos Trabalhadores (2003-2016). 2018. 353 f. Tese (Doutorado em Sociologia) – Faculdade de Sociologia, Universidade Federal de Goiás. Cidade de Goiás, 2018. Disponível em: <<http://repositorio.bc.ufg.br/tede/handle/tede/8995>>. Acesso em: 30 jan. 2020.

BENITEZ MARTINS, Carla. **O (des) controle social do capital**: contribuições para uma análise dialética da criminalização da juventude popular brasileira. 2011. 471 f. Tese (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, SC, 2011. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/95764>>. Acesso em: 28 jan. 2020.

BENJAMIN, Walter. **Documentos de cultura, documentos de barbárie**: escritos escolhidos. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1986.

BENJAMIN, Walter. **Magia e técnica, arte e política**: Ensaio sobre literatura e história da cultura. Tradução: Sergio Paulo Rouanet. 3ed. São Paulo: Editora Brasiliense, 1987.

CIRINO DOS SANTOS, Juarez. Prefácio. In: **Cárcere e fábrica**: as origens do sistema penitenciário (séculos XVI -XIX). 2 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2017.

DUARTE, Evandro. Formação do sistema penal no Brasil: perspectivas criminológicas a partir da crítica à modernidade. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo, p. 203-235, abr. 2017.

DUSSEL, Enrique. **1492 El encubrimiento del Otro**: Hacia el origen del "mito de la Modernidad". La Paz: Plural Editores, 1994

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão**: o sistema penal e o projeto genocida do Estado Brasileiro. 2006. 145 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília, 2006. Disponível em: <<https://repositorio.unb.br/handle/10482/5117>> Acesso em: 8 jul. 2020.



---

GÓES, Luciano. *PÁTRIA EXTERMINADORA: O PROJETO GENOCIDA BRASILEIRO*. **Revista Transgressões**, v. 5, n. 1, p. 53-79, 24 maio 2017.

IASI, Mauro. Violência, esta velha parteira: um samba-enredo. In: ŽIŽEK, Slavoj. **Violência**. Seis reflexões laterais. Posfácio. São Paulo: Boitempo, 2014.

LÖWY, Michael. **Walter Benjamin: aviso de incêndio: uma leitura das teses “Sobre o conceito de história”**. São Paulo: Boitempo Editorial, 2018

MBEMBE, Achille. NECROPOLÍTICA: biopoder soberania estado de exceção política da morte. **Arte & Ensaios**, Rio de Janeiro, ed. 32, p. 151, 30 dez. 2016. Disponível em: <<https://www.procomum.org/wp-content/uploads/2019/04/necropolitica.pdf>> Acesso em: 4 abr. 2020.

MELOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo. **Cárcere e fábrica: as origens do sistema penitenciário (séculos XVI -XIX)**. Rio de Janeiro: Revan, 2017.

MÉSZÁROS, István. **Para além do capital: rumo a uma teoria da transição**. São Paulo: Boitempo, 2016.

RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e estrutura social**. Tradução de Gizlene Neder. 2.ed - Rio de Janeiro: Revan, 2008.

ŽIŽEK, Slavoj. **Violência: seis reflexões laterais**. Tradução Miguel Serras Pereira. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2014.